Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 001/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS (SENAD), E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A TROCA DIRETA E AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS JUDICIAIS, BEM COMO DE PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE ATIVOS APREENDIDOS, INCLUSIVE POR MEIO DE "OPERAÇÕES LIMPA PÁTIO"

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede no Palácio da Justiça, 4º andar, Sala 438, Brasília/DF, CEP 70064-900, CNPJ nº 00.394.494/0001-36, doravante denominado MJSP, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Senhor **WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA**, nomeado pelo Decreto de 13 de janeiro de 2026, publicado na seção 2 da edição extra do Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2026, a **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS,** doravante denominada SENAD, neste ato representada pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO**, nomeada pela Portaria nº 303, de 9 de janeiro de 2023, publicada no D.O.U. Edição Extra, de 9 de janeiro de 2023, e O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-26, doravante denominado CNJ, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**, eleito para o biênio 2025/2027, conforme Termo de Posse lavrado em 29 de setembro de 2025 e com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno do CNJ, e no art. 6º da IN CNJ nº 75/2019,RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica** com a finalidade de aperfeiçoar e fomentar a gestão de ativos apreendidos; fortalecer a cooperação técnica e a adoção e disseminação de boas práticas institucionais, como a venda de estoques de bens apreendidos (Operações Limpa Pátio); disponibilizar dados estruturados e informações estritamente necessárias à integração e interoperabilidade entre o Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), por meio de Interface de Programação de Aplicações (API) ou instrumento tecnológico equivalente, exclusivamente para fins de gestão, controle, alienação e destinação de ativos apreendidos, alcançando a SENAD/MJSP, pelo Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP), e as unidades do Poder Judiciário que utilizam (PDPJ), e em observância às disposições do art. 103-B da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35, de 14

de março de 1979, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, do Decreto nº 12.607, de 1º de setembro de 2025, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é:

1. O aperfeiçoamento e o fomento da gestão de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados, inclusive por meio da implementação de iniciativas de racionalização e esvaziamento de bens nos pátios em âmbito nacional (Operações Limpa Pátio);

2. O fortalecimento da cooperação técnica e disseminação de boas práticas institucionais, por intermédio da promoção de cursos, capacitações, seminários, oficinas e eventos técnicos correlatos; e

3. A obtenção, de forma direta e automática, das decisões judiciais de perdimento de bens em favor da União e das decisões de venda antecipada afetas aos mesmos bens, via Interface de Programação de Aplicações (API) ou instrumento semelhante, considerando as unidades do Poder Judiciário integradas à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) e o Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) da SENAD/MJSP, nos termos das Resoluções CNJ nº 335/2020 e nº 455/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o Plano de Trabalho constante do Anexo deste Acordo, que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda a documentação técnica dele decorrente, cujos dados serão acatados pelos partícipes.

Subcláusula única. O Plano de Trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

Na execução dos projetos e das ações decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes se comprometem a:

I – Responsabilidades comuns:

1. Elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

2. Promover o intercâmbio de informações técnicas e o apoio técnico-institucional necessários à execução do objeto do Acordo;

3. Assegurar a proteção, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas, mediante a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI);

4. Acompanhar e avaliar a execução técnica das ações decorrentes do objeto pactuado;

5. Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

6. Cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

7. Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

8. Viabilizar a integração dos sistemas informatizados, mediante a utilização de serviços e soluções tecnológicas disponíveis, observadas as normas aplicáveis;

9. Elaborar, de forma conjunta, planejamento de operações de alienação em massa de bens apreendidos e perdidos em favor da União, a serem implementadas mediante a adesão dos estados (Operações Limpa Pátio);

10. Planejar e promover cursos, capacitações e eventos técnicos voltados ao aperfeiçoamento da gestão de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados, bem como à disseminação de boas práticas institucionais;

11. Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe ou de terceiros, quando da execução deste Acordo; e

12. Permitir aos agentes da administração pública (controle interno e externo) o livre acesso a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução.

II – Responsabilidades da **SENAD**:

1. Realizar a alienação antecipada ou definitiva dos bens apreendidos, desde que submetidos ao perdimento em favor da União, por intermédio de leiloeiros contratados no âmbito de todos os estados da federação, adotando providências administrativas e operacionais necessárias à adequada destinação dos ativos;

2. Apoiar e executar, no âmbito de suas competências, as iniciativas de alienação em massa de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados em favor da União (Operações Limpa Pátio), nos termos da Minuta de Memorando do Anexo II deste Acordo;

3. Desenvolver a integração do Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ);

4. Prestar apoio técnico em questões relativas ao sistema SIGAP necessárias à integração, comunicando, de imediato, quaisquer irregularidades ou anormalidades no sistema ou fatos de que venha a ter conhecimento e que possam afetar este Acordo; e

5. Elaborar, em conjunto com o CNJ, documentação técnica, tais como manuais e cartilhas, além de cursos voltados à gestão e destinação de ativos, com vistas à disseminação de boas práticas, à padronização de procedimentos e ao fortalecimento da capacidade institucional dos atores envolvidos.

III - Responsabilidades do **CNJ**:

1. Participar da definição e da validação dos requisitos técnicos e funcionais necessários à integração do SIGAP à PDPJ;

2. Identificar o rol de informações a serem tramitadas no escopo da integração;

3. Desenvolver as funcionalidades, rotinas e adaptações tecnológicas inerentes à PDPJ necessárias à efetiva implementação da integração;

4. Promover ações de capacitação e orientação junto aos tribunais, com vistas ao uso sistemático e contínuo da PDPJ e à adequada utilização do fluxo processual integrado, decorrente da integração dos sistemas;

5. Fomentar, no âmbito de suas competências, a adesão dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais às iniciativas de alienação em massa de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados em favor da União, a serem operacionalizadas pela SENAD/MJSP, nos termos da Minuta de Memorando do Anexo II deste Acordo;

6. Apoiar, divulgar e difundir, junto aos tribunais e demais atores do sistema de justiça, a documentação técnica, os cursos, as capacitações e os eventos voltados à gestão e à destinação de ativos decorrentes da execução deste Acordo; e

7. Promover a edição, a atualização e a revisão de resoluções, recomendações e demais atos normativos de sua competência que tratem da gestão, da destinação e da alienação de bens apreendidos, perdidos ou confiscados, de modo a refletir as inovações e as novas práticas consolidadas no âmbito da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, observada a legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis comunicar-se com o outro partícipe, transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o servidor designado não puder continuar a desempenhar suas funções, deverá ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, sendo comunicada a substituição aos demais partícipes tão logo seja informada e formalizada, com a devida identificação do novo responsável.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

Os servidores participantes das atividades previstas neste Acordo obrigam-se a manter sigilo sobre as ações executadas em parceria que exijam tal medida, tais como informações sobre processos judiciais que tramitem sob sigilo, utilizando os dados e informações acessados exclusivamente no desempenho de suas atribuições legais, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, divulgá-los ou compartilhá-los com terceiros.

Os partícipes deverão, em todos os casos, observar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e, no que couber, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Subcláusula primeira. A divulgação indevida de informações sujeitará o responsável, uma vez formalmente identificado, às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da reparação pelos danos eventualmente causados.

Subcláusula segunda. Considerando a integração de sistemas informatizados e o compartilhamento automatizado de dados previstos neste Acordo, os partícipes comprometem-se a observar as diretrizes de segurança da informação e as orientações do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADESÃO VIA ACORDO DE ADESÃO

Faz parte deste instrumento o Acordo de Adesão ao ACT nº 001/2026, previsto no Anexo II, que poderá ser celebrado durante a vigência deste Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, mediante comunicação formal à SENAD ou ao CNJ, por iniciativa de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal interessado em promover a alienação antecipada e definitiva de bens apreendidos ou perdidos, no âmbito de processos criminais de sua competência, custodiados nos pátios da Polícia Federal e da respectiva Polícia Civil.

Subcláusula única. O Tribunal que firmar o Acordo de Adesão deverá cumprir o disposto no Plano de Trabalho que integra este Acordo de Cooperação Técnica e as demais obrigações previstas neste instrumento, no que concerne às atividades relacionadas à alienação dos ativos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica, em nenhuma hipótese, a transferência de atribuições legais, competências institucionais ou responsabilidades administrativas entre os partícipes, permanecendo cada um plenamente responsável pelo exercício das funções que lhes são próprias, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes a execução das ações e obrigações sob sua competência.

Subcláusula única. Os serviços decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica serão executados em regime de cooperação mútua, não cabendo qualquer tipo de remuneração, ressarcimento ou compensação financeira entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos empregados por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes do presente Acordo permanecerão vinculados às respectivas instituições de origem, não implicando alteração de vínculo funcional nem gerando quaisquer ônus para o outro partícipe.

Subcláusula primeira. As atividades previstas não caracterizam cessão de servidores, os quais poderão ser designados apenas para a execução de ações específicas estabelecidas neste Acordo.

Subcláusula segunda. A celebração deste Acordo não ensejará, em hipótese alguma, a formação de vínculo trabalhista, funcional ou securitário entre os partícipes, tampouco entre estes e os servidores eventualmente designados para sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, a

critério dos partícipes, por Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MODIFICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto quanto ao seu objeto e à inexistência de repasse financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

1. Por advento do termo final de vigência, caso não seja celebrado termo aditivo para sua prorrogação;

2. Por denúncia, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante comunicação formal à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, quando não houver mais interesse na manutenção da parceria. As partes ficarão responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, bem como lhes serão creditados os benefícios adquiridos no mesmo período.

3. Por consenso entre os partícipes, antes do término da vigência, desde que devidamente formalizado; ou

4. Por rescisão, nas hipóteses previstas neste Acordo.

Subcláusula primeira. Na hipótese de extinção deste Acordo, cada partícipe permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data efetiva de seu encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DECISÕES NULAS DE PLENO DIREITO

Será considerada nula de pleno direito qualquer medida ou decisão relacionada ao presente Acordo de Cooperação Técnica que contrarie os estatutos, regimentos e demais atos normativos dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente Acordo de Cooperação Técnica fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 **–** Plenário, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Subcláusula única. As partes deverão publicar o inteiro teor deste Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº

14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

Qualquer divulgação na mídia dependerá de prévia autorização das partes quanto ao conteúdo e à correta utilização das marcas dos partícipes, devendo ser previamente aprovada pelos integrantes deste Acordo.

Subcláusula única. Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto do presente Acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre as partes, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.784/1999, em outras normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, nas normas e nos princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Fica estabelecido que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da aplicação, interpretação ou execução deste Acordo, que não possam ser solucionadas consensualmente, será o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Ministro **Wellington César Lima e Silva**
Ministro da Justiça e Segurança Pública

Secretária **Marta Rodriguez de Assis Machado**

Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministro **Luiz Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO

1. JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, os bens apreendidos em decorrência da prática de crimes relacionados a drogas são declarados perdidos em favor da União, com reversão ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), fundo especial de destinação específica instituído pela Lei nº 7.560/1986 e administrado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD). Compete à SENAD promover a adequada gestão e destinação desses ativos, convertendo-os em recursos destinados ao financiamento de políticas públicas sobre drogas, nos eixos de redução da oferta, prevenção, atenção e reinserção social, bem como repressão à criminalidade associada.

O arcabouço normativo vigente reforçou e consolidou essa atribuição, notadamente com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019, pelo art. 63-C da Lei nº 11.343/2006 e pelo Decreto nº 11.348/2023, que atribuíram à SENAD a competência para a alienação antecipada ou definitiva de bens submetidos ao perdimento em favor da União. Em convergência com esse modelo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 558/2024, e o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 780/2022, recomendaram a alienação antecipada de bens apreendidos, incentivando a atuação coordenada entre o Poder Judiciário e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive com a utilização da estrutura nacional de leiloeiros oficiais mantida pela SENAD.

Nesse contexto, o presente Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da SENAD, e o Conselho Nacional de Justiça justifica-se como instrumento estratégico voltado à ampliação da eficiência da gestão de bens apreendidos e perdidos e ao incremento da arrecadação pública decorrente da alienação desses ativos. Como meio para alcançar esse objetivo central, este ACT permitirá a realização de ações conjuntas para venda dos estoques dos bens apreendidos, como as Operações Limpa Pátio, de forma integrada e eficiente, contemplando Tribunais de Justiça estaduais e também Tribunais Regionais Federais. Outra medida importante prevista neste ACT é o fortalecimento da integração institucional e tecnológica entre o Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), viabilizando a troca direta e automatizada de informações processuais relativas a decisões de perdimento e de alienação antecipada.

Este ACT contribuirá para a celeridade e racionalidade econômica na administração, alienação e destinação dos ativos, potencializando a conversão de bens apreendidos em recursos efetivamente destinados ao interesse público e, de forma complementar, fortalecendo a atuação do sistema de justiça na repressão qualificada à criminalidade e na efetivação de políticas públicas financiadas com esses recursos.

2. OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto, prioritariamente, ampliar a eficiência da gestão de ativos apreendidos, perdidos ou confiscados e potencializar a arrecadação pública decorrente de sua alienação, mediante o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional e tecnológica. Para esse fim, o ACT prevê medidas para a alienação em massa de ativos, por meio da estrutura nacional de leilões da SENAD, mediante adesão dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Como medida de sustentabilidade, o ACT também prevê a integração do Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), de modo a viabilizar a troca direta e automatizada de informações processuais, especialmente aquelas relativas às decisões judiciais de perdimento de bens em favor da União e de alienação antecipada.

O Acordo contempla, ainda, como objetivos complementares, a cooperação técnica para o aperfeiçoamento da gestão e da destinação de ativos, a promoção de ações de capacitação dos atores envolvidos e a disseminação de boas práticas institucionais, além do apoio à atualização e ao aprimoramento de resoluções, recomendações e demais atos normativos relacionados à matéria, no âmbito das competências de cada partícipe.

3. RECURSOS

I – Gestão de Ativos, Governança e Articulação Institucional

MJSP/SENAD: Designação de, no mínimo, dois pontos focais institucionais, com atribuições de coordenação das ações relacionadas à gestão, alienação e destinação de ativos apreendidos, bem como de articulação com o Poder Judiciário, elaboração de orientações técnicas, apoio às iniciativas de alienação em massa, participação em ações de capacitação e encaminhamento de demandas de natureza negocial, administrativa e normativa.

CNJ: Indicação de dois pontos focais institucionais, responsáveis pela articulação interna no âmbito do Poder Judiciário, pelo acompanhamento das ações relacionadas à política de gestão e alienação de ativos, pelo apoio às iniciativas de uniformização de procedimentos e pela condução dos encaminhamentos de natureza institucional, negocial e normativa, no âmbito de suas competências.

II – Tecnologia da Informação e Integração de Sistemas

MJSP/SENAD: Designação de um Analista de Requisitos, responsável pelo levantamento, documentação e validação dos requisitos funcionais e não funcionais necessários à integração entre o SIGAP e a PDPJ, e de um Desenvolvedor de Sistemas, encarregado da implementação técnica, testes e suporte às soluções de interoperabilidade.

CNJ: Indicação de pontos focais técnicos da área de tecnologia da informação, responsáveis pelo alinhamento com a arquitetura da PDPJ, pela definição de padrões de interoperabilidade, pelo acompanhamento do desenvolvimento, testes e implementação da integração sistêmica, bem como pela resolução de questões técnicas correlatas.

4. PRODUTOS

Entre os produtos entregues no âmbito deste instrumento, destacam-se:

A formulação de diagnóstico técnico destinado à identificação dos principais

entraves, gargalos e obstáculos atualmente existentes para a gestão eficiente, a alienação tempestiva e a destinação adequada dos ativos apreendidos;

Elaboração de documentação técnica voltada à gestão e destinação de ativos apreendidos;

Alienação em massa de ativos no âmbito dos estados que aderirem ao presente Acordo de Cooperação Técnica, inclusive por meio de Operações Limpa Pátio;

A integração do SIGAP e da PDPJ em ambiente de produção;

A oferta de ações de capacitação e formação continuada destinadas aos magistrados, servidores e demais atores envolvidos na gestão de ativos;

Participação em eventos do poder judiciário para difundir conhecimentos afetos ao instrumento.

5. ETAPAS OU FASES

As etapas ou fases de execução, ressalvadas eventuais necessidades de alteração, compreendem:

ETAPAS	RESPONSÁVEL	PRAZO	
		Início	Até
1. Mapeamento das necessidades para aprimoramento da gestão de ativos.	SENAD E CNJ	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026
2. Identificação de eventuais casos de sucesso na integração entre sistemas do Judiciário e polícias.	SENAD E CNJ	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026
3. Difusão junto aos Tribunais de Justiça dos estados e dos Tribunais Regionais Federais, adesão ao ACT e criação de plano de trabalho de atuação.	SENAD, CNJ e Tribunais	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026
4. Realização de Operações Limpa Pátio com Tribunais aderentes e SENAD.	SENAD, CNJ e Tribunais	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	SEGUNDO SEMESTRE DE 2026
5. Publicação de resultados das arrecadações e criação de cronograma para novas rodadas de Operações com os estados que aderiram.	SENAD, CNJ e Tribunais	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	SEGUNDO SEMESTRE DE 2026
6. Mapeamento inicial de requisitos técnicos para a integração entre os sistemas SIGAP e PDPJ.	SENAD E CNJ	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026

7. Elaboração de documentos técnicos e cursos voltados à gestão e alienação de ativos; publicação e revisão de normativos sobre o tema deste ACT.	SENAD E CNJ	2026	2027
8. Identificação de eventuais entraves e proposição de ações para dar concretude e celeridade às Operações e ao processo de integração entre sistemas.	SENAD E CNJ	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	SEGUNDO SEMESTRE DE 2026
9. Apresentação dos resultados da integração realizada em ambiente de testes dos sistemas.	SENAD E CNJ	PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026	SEGUNDO SEMESTRE DE 2026
10. Delineamento de ações para executar a integração em ambiente de produção.	SENAD E CNJ	2026	2027
11. Integração entre sistemas realizada.	SENAD E CNJ	2026	2027
12. Relatório final de execução do instrumento.	SENAD E CNJ	2027	2028

ANEXO II

ACORDO DE ADESÃO Nº ___/2026

EMENTA: ADESÃO À POLÍTICA DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE ATIVOS APREENDIDOS EM PROCESSOS CRIMINAIS – OPERAÇÃO LIMPA PÁTIO

DA PARTE

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____/ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA __ REGIÃO**, com sede em _____, inscrito no CNPJ nº _____, neste ato representado por seu(ua) Presidente, _____, no uso de suas atribuições legais, **resolve firmar o presente ACORDO DE ADESÃO**, tendo em vista o que consta no Processo SEI/MJSP nº 08129.008769/2025-06, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 08 de maio de 2025, e da legislação correlata à política pública de gestão e alienação de ativos apreendidos, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de adesão é a adesão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____/TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA ___ REGIÃO às diretrizes, procedimentos e fluxos operacionais previamente estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinados à alienação antecipada e definitiva de bens apreendidos em processos criminais, custodiados em pátios da Polícia Federal ou das Polícias Civis, nos termos da **Resolução CNJ nº 558/2024**, do **Decreto nº 11.348/2023** e da legislação penal e processual penal aplicável, no âmbito da denominada **Operação Limpa Pátio**, bem como às ações de integração tecnológica entre o Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos (SIGAP) e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME JURÍDICO E DAS CONDIÇÕES DA ADESÃO

A adesão ora formalizada submete-se às condições previamente estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não comportando negociação individual de cláusulas, nos termos do art. 24, inciso II, do Decreto nº 11.531/2023 e da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, devendo o TRIBUNAL ADERENTE observar o Plano de Trabalho integrante do referido Acordo, bem como os manuais, orientações técnicas e fluxos procedimentais expedidos pela SENAD/MJSP e pelo CNJ.

Parágrafo único. Integram o presente Termo de Adesão, independentemente de transcrição, as normas, manuais, orientações técnicas e fluxos procedimentais expedidos pela SENAD/MJSP relativos à alienação antecipada de bens apreendidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

São obrigações comuns do MJSP, do CNJ e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXX / TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL XXXX:

I - atuar de forma cooperativa e coordenada para o fortalecimento da política de alienação antecipada e definitiva de bens apreendidos, com foco na eficiência, celeridade e efetividade na conversão de bens em recursos financeiros;

II - cumprir as atribuições próprias para fins de cumprimento do objeto deste Acordo;

III - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio, quando necessário;

IV - permitir a agentes da Administração Pública (controle interno e externo) o livre acesso a todos os documentos relacionados ao Acordo;

V - manter sigilo das informações sensíveis, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

VI - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018; e

VII - responsabilizar-se por danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente, por seus agentes, colaboradores ou prepostos, no âmbito da execução deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MJSP/SENAD

Compete ao MJSP, por intermédio da SENAD:

I - disponibilizar ao Tribunal Aderente os procedimentos, manuais e orientações técnicas relativos à alienação antecipada de bens;

II - promover, quando cabível, a alienação dos bens apreendidos por meio de leilões unificados, inclusive eletrônicos;

III - realizar a avaliação e a alienação dos bens, por intermédio de leiloeiro contratado, dispensada a homologação judicial dos laudos;

IV - apresentar relatório consolidado contendo a relação dos bens alienados, os valores arrecadados e os depósitos efetuados, quando solicitado;

V - prestar apoio técnico-operacional ao Tribunal Aderente, quando solicitado, incluindo para as Operações Limpa Pátio; e

VI - ofertar materiais e cursos sobre alienação de ativos, leilões e temas correlatos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ

Compete ao CNJ:

I - prestar apoio técnico e jurídico ao Tribunal de Justiça / Tribunal Regional Federal aderente quanto às providências necessárias à autorização e à padronização dos fluxos processuais relacionados às operações de racionalização e desocupação de pátios de bens apreendidos, perdidos ou confiscados (Operações Limpa Pátio); e

II - orientar o Tribunal de Justiça do Estado na aplicação da legislação e dos atos normativos do Conselho afetos à gestão e à alienação de ativos, com vistas à viabilização das Operações Limpa Pátio previstas neste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL ADERENTE

Compete ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXX / TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL XXXXX:

I - adotar, no âmbito de sua competência, junto às autoridades policiais, as medidas administrativas e jurisdicionais necessárias à implementação da alienação antecipada e definitiva de bens apreendidos, incluindo as Operações Limpa Pátio;

II - divulgar e operacionalizar listagens consolidadas de bens passíveis de alienação;

III - decidir, nos prazos estabelecidos, eventuais impugnações à alienação;

IV - apoiar ações da Corregedoria, no sentido de realizar, anualmente, a revisão sistemática dos processos que envolvam bens apreendidos ou sujeitos a medidas assecuratórias com previsão legal de alienação;

V - comunicar tempestivamente à SENAD/MJSP as decisões judiciais que determinem a exclusão, manutenção ou restituição dos bens; e

VI - colaborar com os órgãos policiais e administrativos para viabilizar a regularização e a alienação dos bens.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente **Acordo de Adesão** não implica transferência de recursos financeiros, repasse orçamentário ou doação de bens entre os partícipes, sendo que eventuais despesas decorrentes da execução do objeto correrão por conta das dotações próprias de cada partícipe.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O presente Acordo de Adesão confere:

I - cooperação mútua, sem remuneração;

II - inexistência de cessão de servidores;

III - inexistência de transferência de recursos financeiros ou doação de bens.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, mantido seu objeto, mediante nova anuência do TRIBUNAL ADERENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo poderá ser extinto:

I - por advento do termo final;

II - por consenso;

III - por denúncia do TRIBUNAL ADERENTE, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

IV - por rescisão, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações, caso fortuito ou força maior, mediante comunicação formal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica pelo TRIBUNAL ADERENTE e terá vigência vinculada ao prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica SENAD/CNJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente Acordo fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 — Plenário, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O TRIBUNAL ADERENTE providenciará a publicação do presente Acordo em seu sítio oficial na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicidade decorrente deste Acordo observará o caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Fica estabelecido que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da aplicação, interpretação ou execução deste Acordo, que não possam ser solucionadas consensualmente, será o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal.

_____

XXXXXXXXXXXX

Presidente do Tribunal de Justiça / Presidente do Tribunal Regional Federal

ANEXO III

MODELO de RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PARA a alienação definitiva e antecipada de bens custodiados em pátios da polícia (federal ou civil) vinculados a processos criminais do tribunal de justiça do Estado _____ / TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL _____

Ementa: Dispõe sobre a alienação cautelar e definitiva de bens custodiados em pátios da Polícia (Federal e/ou da Polícia Civil do Estado de _____), vinculados a processos criminais em trâmite no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO _____ / TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL _____ O Desembargador XXX, Corregedor-Geral de Justiça do XXX, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de redução do acervo de bens custodiados em pátios da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de _____, vinculados a processos penais em tramitação nos Juízos com competência criminal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a permanência prolongada desses bens em depósitos públicos ocasiona deterioração, desvalorização econômica, ocupação indevida de espaço físico e incremento de custos operacionais para o Estado;

CONSIDERANDO que as decisões judiciais devem observar os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, assegurando efetividade às medidas assecuratórias e aos efeitos da persecução penal;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelas Leis nº 12.683/2012, nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019, que modernizaram o regime jurídico da gestão e destinação de bens apreendidos no âmbito de processos penais;

CONSIDERANDO que a alienação cautelar de bens apreendidos gera economia de recursos públicos, evita a perda do valor econômico dos bens e contribui para a racionalização da política de gestão de ativos vinculados à persecução penal;

CONSIDERANDO que a análise individualizada e fragmentada dos pedidos de alienação tem acarretado elevado dispêndio de tempo e de recursos humanos por parte do Poder Judiciário, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD/MJSP e dos órgãos de custódia, com baixo retorno prático;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, atribuiu à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP a competência para administrar, regularizar e promover a alienação de bens e direitos apreendidos ou declarados perdidos em favor da União, inclusive em caráter cautelar, não se limitando aos bens oriundos de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente nos incisos IV e V do art. 22 e no art. 25, que estabelecem diretrizes para a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais;

“Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal:

(...)

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

(...)

Art. 25. A alienação antecipada de ativos será realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instância, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação promovido pelo MJSP."

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a alienação cautelar dos bens custodiados em pátios da Polícia Federal ou da Polícia Civil no Estado de ___, vinculados a processos penais em trâmite nos Juízos com competência criminal deste Tribunal, relacionados no Anexo deste Memorando.

Art. 2º Decorrido o prazo de __ dias, contado da publicação deste Provimento, sem manifestação em sentido contrário do Juízo responsável pela apreensão, fica a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP, nos termos do Decreto nº 11.348/2023, autorizada a promover a alienação dos bens relacionados no Anexo, preferencialmente por meio de leilão eletrônico.

§ 1º As partes, o Ministério Público ou terceiros interessados poderão, no prazo de xxx dias, a contar da publicação deste Provimento, requerer, nos autos respectivos, a manutenção da apreensão, a restituição ou a exclusão dos bens da listagem anexa.

§ 2º Os Juízos competentes decidirão as impugnações no prazo de ___ dias. Acolhida a oposição à alienação, em razão de restituição, manutenção da custódia, destinação para uso institucional nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006 ou por outro fundamento juridicamente relevante, o Juízo deverá comunicar imediatamente à Superintendência Regional da Polícia Federal de _____ ou à Polícia Civil do Estado de _____, por meio do e-mail funcional _____, confirmando o recebimento pelo telefone xxx.

Art. 3º O procedimento de leilão observará as normas e orientações constantes do manual expedido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD/MJSP.

§ 1º O bem levado a leilão por duas vezes sem arrematação, quando constatado estado avançado de depreciação, poderá ser alienado como sucata, nos termos do art. 328, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Fica autorizada a compactação dos bens sem valor econômico, assim declarados pelo leiloeiro contratado pela SENAD e homologados pela Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens da Superintendência Regional da Polícia Federal ou da Polícia Civil do Estado de _____, mediante registro fotográfico e lavratura de termo específico.

§ 3º Nos casos de bens com registro de furto ou roubo, este Provimento servirá como instrumento hábil para a baixa do gravame nos sistemas administrativos competentes, viabilizando a alienação.

§ 4º Identificada adulteração de sinais identificadores, caberá à Superintendência Regional da Polícia Federal ou à Polícia Civil do Estado de _____ a elaboração de laudo pericial para caracterização da clonagem, previamente à alienação.

Art. 4º Após a arrematação, a Secretaria de Fazenda, o DETRAN e demais órgãos competentes deverão proceder à baixa e à desvinculação de débitos de licenciamento, DPVAT, multas de trânsito e demais gravames incidentes até a data da arrematação, nos termos do § 14 do art. 61 e do inciso I do § 4º-A do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, bem como do parágrafo único do art. 26 da Resolução CNJ nº 558/2024, sem prejuízo da cobrança dos débitos do antigo proprietário pela via própria.

Art. 5º A avaliação e a alienação dos bens serão realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD/MJSP, por intermédio de leiloeiro por ela contratado, sendo dispensada a homologação judicial dos laudos de avaliação.

§ 1º A homologação administrativa dos laudos competirá à Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens da Superintendência Regional da Polícia Federal _____ ou da Polícia Civil do Estado de _____, constituída por Portaria publicada em Diário Oficial; e

§ 2º A autoridade policial responsável deverá abrir contas vinculadas aos autos judiciais para depósito dos valores arrecadados com os ativos.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

_____

XXXXXXXXXXX

Presidente do Tribunal de Justiça / Presidente do Tribunal Regional Federal

ANEXO

Vara Judicial	Nº do Processo Judicial	Nº do Inquérito Policial	Placa	Marca	Modelo	Ano de Fabricação	Crime relacionado: · Tráfico de Drogas; · Lavagem de dinheiro com crime antecedente em tráfico de Drogas; · Lavagem de dinheiro; · Crime de milícia; · Outros crimes.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN**, **PRESIDENTE**, em 03/03/2026, às 22:03, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Rodriguez de Assis Machado**, **Usuário Externo**, em 16/03/2026, às 16:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Cesar Limar e Silva**, **Usuário Externo**, em 30/03/2026, às 19:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2508158** e o código CRC **2DF50A78**.